



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 17.908

REJEITADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 42

Autoria: ARI CASTRO NUNES FILHO

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir elevador no edifício com mais de três pavimentos.

Arquive-se

@lelanfidei

Diretor

28/05/91



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
COR e COSP
[Signature]
Presidente
11/12/90

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

17908 00290 0128

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Data das Sessões em 28/05/91
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir elevador no edifício com mais de três pavimentos.

Art. 19 O art. 2.4.7.15 "caput" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar com esta redação:

"Art. 2.4.7.15. Todo edifício com mais de três pavimentos, incluído o térreo, terá um elevador, no mínimo."

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05.12.90

[Signature]
AL CASTRO NUNES FILHO

Justificativa

No conjunto dos recursos gerais de conforto comumente esperados no meio urbano, especificamente no contexto de edificações residenciais verticais, acha-se o elevador.

Tal equipamento de circulação é exigido nos edifícios com mais de quatro pisos, o que se afigura conveniente reformular, devendo impor-se tal obrigatoriedade já no caso de haver quatro pavimentos.

É o que proponho, a bem dos moradores.

- I - 0,90 m, quando se destinarem ao uso de uma única residência;
II - 1,20 m, nos demais casos.

Parágrafo único - Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos estes mínimos.

Artigo 2.4.7.09 - As escadas deverão ter, em toda a sua extensão, uma altura livre de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.10 - Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais, comerciais-residenciais ou industriais, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo único - Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as exigências deste artigo se aplicam.

Artigo 2.4.7.11 - Todas as vezes em que o número de degraus exceder a dezenove, será obrigatório um patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90 m.

Artigo 2.4.7.12 - As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distância do bordo igual à metade da largura da escada, são superior, porém, a 0,60 m, e deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - altura máxima de 0,19 m;
II - largura mínima de 0,25 m;
III - largura mínima, no lado interno das curvas, de 0,07 m.

Artigo 2.4.7.13 - Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até a altura de 1,50 m, com material liso resistente e impermeável.

Artigo 2.4.7.14 - Quando a ligação, entre os diversos pavimentos de edifícios, se fizer por meio de rampas, estas obedecerão as mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo único - As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Artigo 2.4.7.15 - Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que dez (10) metros, contados do nível da soleira de entrada, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

Parágrafo único - Nos edifícios que possuírem elevador este poderá não servir o último pavimento quando se destinar a serviço do edifício ou for de uso privativo do penúltimo pavimento.

Artigo 2.4.7.16 - Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que vinte e cinco metros, correspondente no máximo a oito pavimentos, contados a partir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será dois ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 2.4.7.17 - A construção dos prédios deverá ser feita de forma-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

William Fedi
Diretor Legislativo

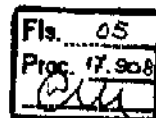
05 / 12 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 925



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42.

PROC. Nº 17.908.

De autoria do nobre vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir elevador no edifício com mais de três pavimentos.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02, e vem instruída com o documento de fls. 03.

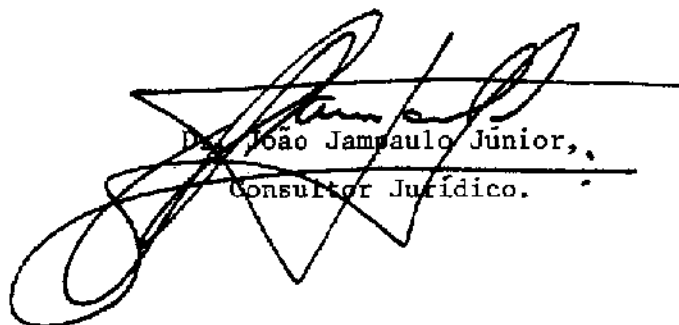
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição ao que parece, se nos afigura legal quanto à competência(art. 69, inciso VIII da L.O.M.), e quanto à iniciativa, que é concorrente(art. 45, LOM.).
2. A matéria é de lei complementar, conforme dispõe o artigo 43, inc. II da Carta - de Jundiaí, pois somente institutos da mesma hierarquia, podem produzir as alterações em um ou outro.Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria absoluta(art. 43, parágrafo único, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de Dezembro de 1990.


João Jamapaulo Junior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alilanfudi
Diretor Legislativo

05 / 02 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador JOSÉ A. MARCUSSE

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

05/02/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.908

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir elevador no edifício com mais de três pavimentos.

PARECER Nº 5.000

Encontra-se a proposta em evidência revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreenemos da manifestação da d. Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 05, cujo Parecer nº 925 acolhemos em sua totalidade.

A matéria é de lei complementar, em face do que dispõe o art. 43, inc. I da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo que sobre ela inexistem óbices que possam incidir em seu texto.

Desta forma, finalizamo-nos firmando posicionamento favorável à tramitação do projeto.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.1991

JOSÉ APARECIDO MARCUSSE,
Relator.

Alexandre Ricardo Toso Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

APROVADO EM 19.02.91

ERAZZÉ MARTINHO,
Presidente.

JOÃO CARLOS LOPES

- com restrição -

JORGE NASSIF HADDAD

contrário



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

25 / 02 / 91

Ao Vereador Sr. Júdiceo o Ver.

João H. Haddad
para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
26 / 2 / 91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.908

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir elevador no edifício com mais de três pavimentos.

PARECER Nº 5.042

E exigência prevista no projeto em análise se nos afigura irreal, em face de implicar na elevação dos custos das construções com mais de três pavimentos, o que inviabilizaria empreendimentos destinados à população de baixa renda, como conjuntos habitacionais.

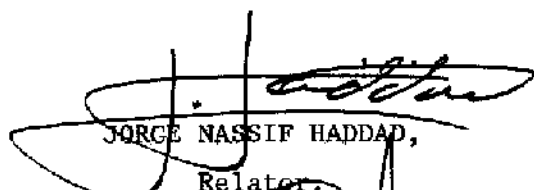
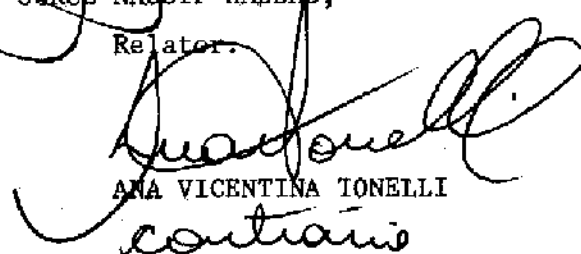
Assim, no que concerne ao estudo desta comissão, entendemos que a matéria em tela não deva merecer a acolhida da Edilidade, e, em virtude do explanado, concluimos votando contrários ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.03.1991

APROVADO EM 05.03.91.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Presidente.


JORGE NASSIF HADDAD,
Relator.

ANA VICENTINA TONELLI
contrário

* 
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

JOÃO CARLOS LOPES
Deixou de votar neste parecer por se achar no exercício da Presidência nesta data e, daí, impedido de o fazer, e ainda, por não ser o seu voto decisivo.

Projeto de lei n.º 42
Complementar
Comissões CSR = COSP

Autuado em 05 / 12 / 90

Director *Al Mumpkin*

Quorum *M A*

[illegible]

Juníades fls. 040 y en 05.12.90 @ en fls. 05/08 en 25.02.91 @ en
fls. 09 en 05.03.91 @ en.

Observações